



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ROBERTA PINTO DE OLIVEIRA**

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE PREVENIR A ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2018**

**ROBERTA PINTO DE OLIVEIRA**

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE PREVENIR A ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Civil.

**Orientador:** Prof.<sup>a</sup> Dra. Adriana Torres Alves

CAMPINA GRANDE – PB

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48g Oliveira, Roberta Pinto de.  
A guarda compartilhada como forma de prevenir a alienação parental [manuscrito] / Roberta Pinto de Oliveira. - 2018.  
41 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.  
"Orientação : Profa. Dra. Adriana Torres Alves, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Direito de Família. 2. Guarda Compartilhada. 3. Alienação Parental. I. Título  
21. ed. CDD 347

ROBERTA PINTO DE OLIVEIRA

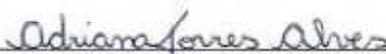
A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE PREVENIR A ALIENAÇÃO  
PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
no Curso de Graduação em Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em: 04 de Dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Adriana Torres Alves - UEPB  
Orientadora

NOTA: \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Doutor Glauber Salomão Leite - UEPB  
Examinador

NOTA: \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª Ms. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos - UEPB  
Examinadora

NOTA: \_\_\_\_\_

*À meu pai (in memory), Alfredo José Abrantes  
Pinto de Oliveira, melhor amigo e incentivador,  
sempre presente em todos os momentos; o meu  
porto seguro. Agradeço pela vida, afeto e apoio em  
tudo... Ofereço com a mais sincera gratidão.*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus que me permitiu chegar até aqui, por ter me dado saúde e forças para superar as dificuldades diárias e não ter me deixado desistir. Obrigada por tudo Senhor!

Agradeço aos meus pais, por minha educação, e, principalmente, pela compreensão do meu pai em todas as fases da minha vida.

Agradeço às minhas filhas, Cláudia e Maria Eduarda, que me fizeram realizar o desejo de ser mãe; um agradecimento especial para minha filha Maria Eduarda, tão frágil e tão forte, que me acompanha, numa multiplicidade de afetos, minha estrela guia, sempre brilhando no meu caminho, mesmo quando penso que o caminho está sem luz, só estou aqui quase “formada” graças à tua existência, que com pequenos gestos colaborou com o trabalho.

Agradeço a minha sogra Adalzira Gama pela disponibilidade e generosidade.

Agradeço ao meu esposo, José Leonardo, pelo carinho, atenção e incentivo nas horas que mais precisei.

Agradeço a minha turma pelos momentos inclassificáveis que passamos juntos. A todos os professores da UEPB que contribuíram para meu crescimento intelectual, sem esquecer os funcionários da escola em que a pesquisa foi realizada.

Agradeço aos meus amigos da faculdade, por esses cinco anos e meio compartilhados. À Fernanda, colega e companheira de trabalhos de faculdade, formando comigo a dupla dinâmica, pelos momentos e experiências divididas. As amigas Julianna, Kalina e Mirella, sempre presentes na minha trajetória.

Agradeço a minha orientadora Adriana Torres Alves, por me conduzir e impulsionar na elaboração do trabalho e também pelo valoroso conhecimento transmitido.

E, por fim, agradeço a todos àqueles que contribuíram direta ou indiretamente com mais essa conquista em minha vida, os meus sinceros agradecimentos.

*Barco e âncora são responsáveis pelo equilíbrio e manutenção de seus elos para que tenhamos uma corrente forte, rumo a águas mais tranquilas...*

*Não podemos mudar o mundo, mas, talvez, nossos netos o possam. Vai depender do que fizermos pelos nossos filhos hoje; afinal, estamos todos no mesmo barco....*

**Rogério Cogliatti**

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. PODER FAMILIAR.....</b>	<b>9</b>
2.1 BREVE HISTÓRICO.....	9
2.2 CONCEITO .....	12
2.3 TITULARIDADE E CARACTERÍSTICAS.....	13
2.4 SUSPENSÃO, PERDA OU DESTITUIÇÃO E EXTINÇÃO .....	15
2.4.1 Suspensão .....	15
2.4.2 Perda ou Destituição.....	16
2.4.3 EXTINÇÃO.....	17
<b>3. DA GUARDA E SEUS EFEITOS.....</b>	<b>18</b>
3.1 CONCEITO .....	18
3.2 CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA GUARDA .....	19
3.3 DAS MODALIDADES DE GUARDA .....	21
3.3.1 Guarda Unilateral .....	22
3.3.2 Guarda Compartilhada.....	23
3.3.3 Guarda Alternada.....	25
<b>4. A ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA PERSPECTIVA PSICOSSOCIAL E JURÍDICA.....</b>	<b>25</b>
4.1 CONCEITO .....	25
4.2 DISTINÇÃO ENTRE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL .....	27
4.3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E O PODER JUDICIÁRIO .....	28
4.4 A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE PREVENIR A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	33
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

# A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE PREVENIR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Roberta Pinto de Oliveira<sup>1</sup>

## RESUMO

Este trabalho tem a pretensão de analisar a guarda compartilhada conjuntamente com a lei da alienação parental, instituto presente no judiciário e na vida cotidiana social há décadas, sendo apenas convertida em lei em agosto de 2010. Trata-se a alienação parental de uma campanha desmoralizadora e desqualificadora contra um dos genitores, objetivando afastar este genitor do convívio da criança, enquanto que, em contrapartida, a guarda compartilhada visa perpetuar a relação dos filhos com ambos os pais. Desse modo, atento ao instituto da família e dos atos da alienação parental, que possam surgir das separações conjugais conflituosas, o presente trabalho vem estudar a guarda compartilhada como instrumento hábil, capaz de prevenir eventuais práticas da alienação parental, além de proteger o direito da criança e do adolescente ao convívio sadio familiar.

**PALAVRAS CHAVE:** Direito de Família, Guarda Compartilhada, Alienação Parental

## 1. INTRODUÇÃO

No decorrer do tempo, as questões familiares e seus desdobramentos vem causando grandes mudanças na seara social, clamando por resoluções práticas e jurídicas urgentes, no intento de resolver transtornos e resguardar direitos. Com o surgimento do fenômeno da Alienação Parental e o processo patológico da síndrome, no seio familiar, geralmente ocorrido no contexto de disputas de guarda dos filhos, exigiram-se atitudes e mudanças jurídicas efetivas para melhor atender os interesses familiares e prioritariamente, neste enfoque, os interesses das crianças e adolescentes vítimas deste “abuso emocional”.

Diante deste panorama, vê-se por oportuno mencionar o instituto da Guarda Compartilhada, protetora do convívio sadio do filho com ambos os pais, como instrumento preventivo à prática da alienação parental, incentivando a sua inserção nas questões de custódia dos filhos e garantindo o direito à convivência no grupo familiar sem exclusão de um ou outro genitor.

Destarte, em 26 de agosto do ano de 2010 foi sancionada, pelo Presidente da República, a Lei nº 12.318 que tratando sobre a alienação parental e suas consequências

---

<sup>1</sup> Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I  
E-mail: robertaoliveirapinto7@gmail.com

jurídicas, visa inibir atos de alienação parental e conseqüentemente defende o melhor interesse da criança ou do adolescente, do “abuso emocional”, fomentado pelos próprios pais na disputa pela guarda dos filhos. De igual importância, a Lei nº 13.058 do ano de 2014 deixa de priorizar a guarda individual, dando preferência à guarda compartilhada, para garantir maior participação de ambos os genitores no crescimento e desenvolvimento dos seus filhos.

Tomando essas duas leis como ponto de partida para o tema, o presente trabalho de pesquisa vem questionar como a aplicabilidade da Lei nº 13.058/2014 tem contribuído para prevenção da alienação parental. Apresentando como objetivo geral: analisar os pontos relevantes da guarda compartilhada para prevenir a alienação parental. E elenca como objetivos específicos: estudar o instituto da guarda compartilhada; conhecer a alienação parental disposta no ordenamento jurídico brasileiro; estabelecer os pontos relevantes da guarda compartilhada para prevenção á alienação parental.

Desse modo, a escolha do tema para estudo sistemático justifica-se pelo seu impacto social na mudança de cultura, tendo em vista que a aplicabilidade da Lei nº 13.058/2014 e suas alterações contribuem para a disseminação dessa nova modalidade de guarda.

O debate acadêmico e jurídico também se justifica porque a lei da guarda compartilhada (Lei nº 13.058/2014), se mostra bastante eficaz para lidar com conflitos acerca da situação dos filhos após a separação judicial. Apesar de a guarda unilateral ainda ser culturalmente a mais aplicada, ela pode não se apresentar como a mais adequada para as relações paterna e materna, tendo em vista as possíveis conseqüências negativas que podem ser geradas.

Dessa forma, estudar a guarda compartilhada como forma de prevenir a alienação parental é importante visto que esse pode ser um meio de preservar a saúde e bem-estar de todos, após a ruptura dos laços conjugais.

Os resultados do estudo deverão contribuir para ampliação do conhecimento acadêmico sobre o tema tão relevante para a sociedade brasileira, na estimulação de aplicação da referida lei por parte do aplicador, visando estabelecer uma melhor qualidade nas relações entre pais e filhos após a separação, diminuindo os riscos de haver o problema da alienação parental após a dissolução do casamento.

Assim, para realizar o objetivo pretendido, o presente trabalho tem natureza exploratória, realizando-se com base na literatura a partir da pesquisa bibliográfica sobre a variável guarda compartilhada e alienação parental, diversas obras foram exploradas, tendo como autores principais: Grisard Filho (2016), Venosa (2008), Fiuza (2017), Dias (2010), Maluf (2015), dentre outros; assim como as principais legislações pertinentes ao tema, como o

Código Civil – CC/02, o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como as Leis de nº 13.058/2014 e a de nº 12.318/2010.

No primeiro capítulo, será apresentado um breve histórico do poder familiar, conceito, titularidade e características, suspensão, perda ou destituição e extinção do poder familiar.

No capítulo seguinte, é exposto o conceito, os critérios de determinação da guarda, e as modalidades de guarda de filhos.

Em seguida, é apresentado o conceito, distinção entre alienação parental e síndrome de alienação parental, a alienação parental e o poder judiciário e a guarda compartilhada como meio de prevenir a alienação parental.

O presente trabalho de pesquisa se encerra com a conclusão, onde abordar-se-á a guarda compartilhada como solução mais adequada, dentre os tipos de guarda, á inibir eventuais atos de alienação parental, onde a manipulação difamatória no filho, realizada por um dos genitores tem a proposta e finalidade de afastar o outro da convivência afetiva com a criança.

## **2. PODER FAMILIAR**

### **2.1 BREVE HISTÓRICO**

O poder familiar anteriormente era denominado de pátrio poder, conforme a legislação civil de 1916. Isso porque, o instituto atribuía ao pai poderes sobre a pessoa e os bens de seus filhos, além de chefiar a família. Com efeito, dispunha o artigo 233 que “o marido é o chefe da sociedade conjugal” (COMEL, 2003, p. 26). Atribuindo-lhe formal e solenemente a função de cabeça do casal.

Na verdade, verifica-se que no Código Civil de 1916 há vestígios da antiga legislação romana, onde o poder paterno era incontestável e praticamente absoluto. Nesta época, os filhos não possuíam bens próprios, pois eles eram considerados *alieni júris*, ou seja, não possuíam capacidade de direito, somente o pai era considerado *sui iuris*, ou seja, possuía plena capacidade de exercer atos jurídicos.

Vale lembrar que o referido instituto foi inserido em nosso país por meio da Lei de 20 de Outubro de 1823 devido às Ordenações do Reino que trazia consigo os moldes da legislação romana.

Como ressalta Lafayette Rodrigues Pereira:

Entre nós prevalece ainda acerca deste grave assunto na antiga legislação portuguesa que não é senão a reprodução do Direito Romano, no estado em que o deixará o imperador Justiniano, com as modificações que o tempo e os costumes lhe foram fazendo (1910, p. 234).

Ocorre que, com o passar do tempo, a sociedade modificou-se, permitindo assim, o surgimento de novos conceitos de família e, desta forma, o poder familiar foi evoluindo para atender a necessidade jurídica das “novas famílias” brasileiras.

A primeira evolução do instituto surge com o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), que modificou o artigo 380 do Código Civil de 1916, atribuindo à mulher o papel de colaboradora no exercício do pátrio poder.

Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único: divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência (1916).

Além disso, a mulher que se casasse novamente teria os direitos do pátrio poder resguardados com relação aos filhos do leito anterior, com base no artigo 393 do Código Civil/1916, pois anteriormente ao Estatuto da Mulher Casada, a viúva não poderia se casar novamente, para que fossem resguardados os direitos do pátrio poder com relação aos filhos do casamento anterior.

A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior, os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido (1916).

A segunda evolução do instituto surge com a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515), que por meio da admissão do desquite, preencheu as lacunas em que o Código Civil de 1916 era omissivo, tal como a guarda dos filhos e do provimento alimentar.

Porém, o que determinou a evolução do instituto de forma decisiva foi a promulgação da nova Constituição Brasileira de 1988, por meio do artigo 5º, inciso I, que diz, “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (1988).

E do artigo 226, § 5º, que ressalta, “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (1988)”.

A Constituição Federal consagrou o princípio da igualdade na sociedade conjugal, além de igualar os direitos dos filhos adotivos, ilegítimos e legítimos, sem que houvesse qualquer discriminação conforme o que foi estabelecido no artigo 227, § 6º, da Carta Magna.

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

E para reforçar o princípio da igualdade na família surge o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhecendo que “todo menor tem direito ao pátrio poder, qualquer que seja a situação do pai ou da mãe em relação ao casamento”.

Diante deste quadro evolutivo na legislação brasileira, o Código Civil foi modificado em 2002 para acompanhar as transformações sociais e jurídicas que ocorriam na sociedade. E com isso, o Direito de família projeta uma nova denominação ao pátrio poder e atualiza seu conceito às demais legislações.

Com o novo Código Civil, o pátrio poder passou a ser denominado de poder familiar. Isso para que houvesse uma maior coerência com a Constituição Federal que preconiza a igualdade entre os homens e mulheres dentro da sociedade conjugal e para despir-se da arcaica legislação que priorizava a figura paterna nas relações familiares.

Porém, alguns autores entendem que a expressão *poder familiar* não traduz de forma específica e atualizada a igualdade dos cônjuges, isso porque a palavra poder está ligada ao antigo direito romano e a terminologia familiar não concentra a idéia de pai e mãe, mas sim, da família em um todo.

Com relação ao uso inapropriado da palavra poder na nova denominação,

Waldyr Grisard Filho esclarece:

A questão terminológica esbarra na palavra *poder* a qual se resiste por guardar resquícios da *patria potestas* romana.

Mas este poder tem de ser exercido, única e exclusivamente, no superior interesse do menor e, por isso, deixa de ser um poder para constituir um dever, uma responsabilidade (FILHO, 2009, p. 42).

Segundo Denise Comel, “A expressão familiar, a toda evidência, dá a idéia de que o encargo não é somente dos pais, senão da família, donde se poderia até pensar que também os avós, ou até mesmo os irmãos, estariam investidos na função (2003, p.59)”.

Para Paulo Luiz Lobo, a expressão que melhor atenderia a relação de parentesco que há entre pais e filhos, seria *autoridade parental*, uma vez que, “O conceito de autoridade traduz melhor o exercício de função fundada na legitimidade e no interesse do outro, enquanto que o vocábulo parental quer dizer relativo ao pai e a mãe, de forma mais específica” (2002, p.142).

Diante disso, percebe-se que o instituto evoluiu, não só por modificar sua denominação para poder familiar, mas também por recepcionar em seu conceito o interesse dos pais condicionado ao interesse dos filhos e a igualdade do homem e da mulher dentro da sociedade conjugal.

## 2.2 CONCEITO

A legislação brasileira não oferece um conceito específico acerca do instituto poder familiar, mesmo porque, o direito positivo geralmente apenas regulamenta, cabendo à doutrina conceituar e preencher as lacunas da legislação.

Segundo a doutrina nacional, praticamente toda ela produzida na vigência do Código Civil de 1916, referindo-se, portanto, ao pátrio poder, de modo geral “optava por definições relativamente lineares” (Comel, 2003, p.64). Porém, existiam conceitos singulares e diversos, como será analisado a seguir.

Conforme Lafayette Rodrigues Pereira, “O pátrio poder é o todo que resulta do conjunto dos diversos direitos que a lei concede ao pai sobre a pessoa e bens do filho famílias” (1910, p. 234).

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, Clóvis Bevilacqua, conceitua, “O pátrio poder é o complexo dos direitos que a lei confere ao pai, sobre a pessoa e os bens dos filhos” (1960, p. 279).

Diante desses dois conceitos, percebe-se claramente a presença marcante da figura paterna na relação familiar, que reflete de forma precisa o início do instituto na legislação brasileira e o vestígio do direito romano.

Ao passo que o instituto evoluía, os conceitos divergiam como se pode verificar a seguir.

De acordo com Sílvio Rodrigues, pátrio poder “É o conjunto de direito e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens aos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes” (1994, p. 349).

Não muito diferente deste conceito, Caio Mario da Silva Pereira define o instituto como um “Complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e bens do filho, exercidos pelos pais na mais estreita colaboração, e em igualdade de condições segundo o artigo 226, § 5º da Constituição” (2004, p.233).

A conceituação mais elaborada e atualizada surge nas palavras de José Antônio de Paula Santos Neto que define:

Pátrio poder é o complexo de direitos e deveres concernentes ao pai e à mãe, fundado no direito natural, confirmado pelo direito positivo e direcionado ao interesse da família e do filho menor não emancipado, que incide sobre a pessoa e patrimônio deste filho e serve como meio para o manter, proteger e educar (1994, p.55).

O autor destaca o duplo aspecto do direito e do dever, também o fundamento da figura, o direito natural e inclui a circunstância de ser voltado ao interesse da família e do filho menor, esse último, aliás, que deve ser o norte do poder familiar. Aborda, também, “quem são os titulares – passivo e ativo – a amplitude de conteúdo (sobre a pessoa e patrimônio do filho), bem como a finalidade: manter, proteger e educar” (Comel, 2003, p. 65).

Analisando os diversos conceitos que a doutrina brasileira apresenta, verifica-se que com a evolução do instituto, a definição do mesmo passa a ser mais equiparada. E, como destaca Waldyr Grisard Filho, o que existe, nas concepções atuais, é uma uniforme concepção *filhocentrista*, que desloca o seu fulcro das pessoas dos pais para as pessoas dos filhos, não mais como objeto de direito daqueles, mas ele próprio (o menor) é um sujeito de direitos e, conseqüentemente, com direito, dentre outros, ao seu integral desenvolvimento, a filiação, ao respeito, a diferença, a ser ouvido, à intimidade, à vida, enfim (2009, p. 36).

### 2.3 TITULARIDADE E CARACTERÍSTICAS

No Código Civil de 1916, a *patria potestas* era conferida ao marido, cabia a ele exercer a função de chefe da família. A mulher só poderia exercer a citada função na falta ou impedimento daquele. Desta forma, “o seu exercício não era, portanto, simultâneo, mas sucessivo” (GONÇALVES, Carlos Roberto, 2017, p.538). Havendo desacordo entre os cônjuges, imperava a deliberação do marido, exceto nos casos de abuso de poder.

Com o advento da Lei nº 4.121/62, denominada “Estatuto da Mulher Casada”, que inspirou grandes transformações produzidas pela Constituição Federal vigente, no direito de família, o art. 380, entre outros, do Código Civil de 1916 foi modificado, passando a deliberar que, na constância do casamento, o pátrio poder competiria aos pais, “exercendo-o o marido com a colaboração da mulher”, embora no parágrafo único do mesmo artigo alimentasse a hegemonia do homem sobre a mulher: "Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência".

Somente com a Constituição Federal de 1988, concretizou-se a igualdade entre os pais, no que concerne à titularidade e ao exercício do poder familiar, dispondo o art. 226, § 5º “- Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Seguindo a mesma linha de raciocínio, designou o Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 21: “O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”. Nesse citado art. 21, a expressão "pátrio poder" foi, posteriormente, alterada para "poder familiar" pela Lei nº 12.010/2009, ficando conforme a nova designação consignada pelo atual Código Civil.

Respeitando a isonomia constitucional, o Código Civil de 2002, no art. 1.631, reconhece a ambos os genitores o exercício, em igualdade de condições, do poder familiar, passando a estabelecer: “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”.

Têm-se discutido na doutrina, com razão, a redação do supracitado artigo, posto que o mesmo vincula o poder familiar ao casamento ou a união estável. Por isso, que fique claro: o exercício do poder familiar decorre do reconhecimento dos filhos por seus pais, não estando absolutamente vinculado à origem da filiação.

Por evidente, a separação dos pais (seja pela dissolução do casamento, da união estável ou de qualquer outro tipo de relacionamento) não gera a perda do poder familiar. O que poderá ocorrer é somente a fragmentação da guarda, quando ela não é compartilhada, a qual representa apenas uma das manifestações do poder familiar (CC, art.1.632 c/c o art. 1.634, *in fine*).

Finalmente, há que se falar da situação de filho nascido fora do casamento e não reconhecido pelo pai, porque, não havendo vínculo jurídico de paternidade, ele e a mãe formam uma família monoparental (CF, art. 226, § 4º). Destarte, determina o Código Civil, art. 1.633: “O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor”.

Aos pais, responsáveis pela vinda do filho ao mundo, cabe prepará-lo para a vida. Assim, a titularidade do poder familiar pertence aos pais, que só a perdem por morte, adoção do filho ou quando dela são destituídos judicialmente

No entanto, se o genitor ou genitora não reconhece o filho, não tem nenhum poder sobre ele (CC, art.1.633). Portanto, o poder familiar resulta da filiação (independentemente da origem da filiação), não do vínculo biológico.

Por sua natureza, o poder familiar apresenta características que o tornam: irrenunciável, visto que os pais não podem renunciar e o vínculo natural entre pais e filhos só se dissolve pela morte ou pela adoção; inalienável ou indisponível, os pais não podem transferi-lo a quem quer que seja, a título gratuito ou oneroso, não têm o direito de dispor sobre o poder- dever de que são titulares; imprescritível, ainda que os pais não o exerçam, negligenciando seus deveres, o poder familiar não prescreve; durante a menoridade do filho, somente podem perdê-lo por sentença judicial ou em caso de morte; incompatível com a tutela, porquanto não poderá ser nomeado tutor a menor que não seja órfão ou cujos pais não tenham sido declarados ausentes ou decaído do poder familiar (CC, art. 1.728).

## **2.4 SUSPENSÃO, PERDA OU DESTITUIÇÃO E EXTINÇÃO**

### **2.4.1 Suspensão**

Dispõe o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.637 que se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, deixando de cumprir com seus deveres ou arruinando o bem de seus filhos, cabe ao juiz, se algum parente requerer, ou o Ministério Público, adotar medidas que garantam a segurança do menor, podendo também suspender o poder familiar dos pais, caso acredite ser necessário como medida que resolva a situação. Dessa maneira, prossegue o parágrafo único que suspende igualmente o exercício do

poder familiar, tanto do pai, quanto da mãe que forem condenados em sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda dois anos de prisão.

Fiuzza (2014, p. 1.223) relata em sua obra como ocorre a suspensão do poder familiar:

Ocorre por ato *ex officio* do próprio Juiz, a requerimento do Ministério Público ou de algum parente, quando houver abuso ou mau exercício do poder familiar, alienação parental ou quando o pai ou a mãe forem condenados a pena de prisão superior a dois anos.

A suspensão será temporária, determinando o Juiz o tempo de sua duração. A pessoa cujo poder familiar foi suspenso perde todos os direitos em relação aos filhos, inclusive o usufruto e administração dos bens.

Ao aplicar a suspensão do poder familiar aos pais, o juiz não toma tal atitude como meio de punir, mas essa decisão é tomada, com base no princípio da supremacia do interesse do menor, ou seja, tal medida judicial se destina exclusivamente ao interesse do menor.

Gonçalves (2017, p. 428), faz uma observação bastante pertinente sobre a distinção de suspensão e perda:

Apontava-se, outrora, dentre as diferenças entre suspensão e perda do poder familiar, também a seguinte: a suspensão podia ser decretada por simples despacho, sem forma nem figura do juízo, mas a perda dependia de procedimento contencioso. Hoje, no entanto, tal diferença não mais existe, pois o art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua que a “perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório”.

Prossegue o autor abordando que a questão da suspensão pode se dar de maneira total ou parcial. A suspensão total ocorre quando envolve todos os poderes inerentes ao familiar; a parcial é aquela que pode recair, por exemplo, sobre a administração dos bens ou a proibição de estar em companhia do menor. Assevera ainda, que a suspensão também é facultativa, quando se referir a um único filho.

#### **2.4.2 Perda ou Destituição**

Descreve Dias (2015) que tanto a suspensão, quanto a destituição (ou perda) do poder familiar se dá por determinação judicial. Cabe a propositura de tal ação pelos pais, assim como pelo Ministério Público, que pode ser contrário a ambos os pais ou somente a um deles.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 201, III, descreve que uma das competências do Ministério Público é promover e acompanhar os procedimentos relativos à suspensão e destituição do poder familiar.

Segue o Estatuto em seu artigo 155: “O procedimento para a perda e suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.” Ou seja, apenas os legitimados para esta causa é que podem ingressar na via judicial para resguardar os direitos desses menores. O próprio ECA em seu artigo 148 determina o juízo competente:

Artigo 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: [...] parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescentes nas hipóteses do artigo 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) Conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) Conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; [...]

O Estatuto da Criança e do Adolescente legitima a Justiça da Infância e da Juventude, dando-lhe competência para conhecer os pedidos de guarda bem como as ações que envolvem o poder familiar, casos de destituição, modificação e perda.

### **2.4.3 EXTINÇÃO**

O Código Civil de 2002 deixa claro em seu artigo 1.635 as causas de extinção do poder familiar, sendo ocasionadas pela morte dos pais ou dos filhos; pela emancipação do filho menor, nos termos do artigo 5º, parágrafo único; pela maioridade do filho; pela ocorrência da adoção; e por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 do referido código.

Com a morte de um dos pais, o poder fica representado na pessoa do pai ou da mãe que estiver vivo, assim como na morte do filho extingue-se tal responsabilidade sobre os pais. A emancipação do filho menor configura a plena capacidade de direito, assim como a maioridade civil a adoção transfere tal poder às pessoas que estão adotando aquela criança ou jovem; por decisão judicial, se conclui por uma dessas faltas cometidas que versam totalmente com o instituto do poder familiar. No entanto, a suspensão do poder familiar é decretada somente pela autoridade judiciária, após a apuração da conduta grave.

Essas hipóteses de extinção apresentadas pelo Código Civil de 2002 aparecem no Estatuto da Criança e do Adolescente, descritas da seguinte forma:

Artigo 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o artigo 22.

O artigo 22 mencionado acima determina que os deveres dos pais estejam diretamente relacionados aos filhos, tendo estes obrigações de exercê-los, nas situações de sustento, de guarda, tendo o dever de educá-los e cumprir as determinações judiciais quando lhes sejam impostas.

### **3. DA GUARDA E SEUS EFEITOS**

É de fácil entendimento que na constância do casamento ou da união estável, a guarda dos filhos deva ser exercida conjuntamente pelos pais. Contudo, a dificuldade aparece na eventual separação, divórcio ou dissolução da união estável, momento no qual o rompimento provoca a fragmentação de um dos componentes mais importantes do poder familiar, qual seja o direito de guarda dos filhos.

A guarda pode ser estabelecida através de acordo entre as partes ou ausente este, por determinação judicial, verificando-se sempre o estabelecimento do melhor interesse para a criança.

#### **3.1 CONCEITO**

De acordo com Lôbo (2011, p. 190):

Atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho. Quando é exercida por um dos pais, diz-se unilateral ou exclusiva; quando por ambos, compartilhada. Nessas circunstâncias a guarda integra o poder familiar, dele destacando-se para a especificação do exercício.

Desta forma, a guarda pode ser exercida por apenas um dos genitores ou por ambos, tendo como maior característica o amparo ao menor. Aquele que detém a guarda possui uma maior responsabilidade sobre a criança e o adolescente, mas não se torna "dono" dele.

Salienta-se que a guarda pode ainda ser designada a um terceiro, não sendo restringida somente aos pais.

O artigo 33 do ECA estabelece que a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive os pais. Tampouco os pais podem se eximir de suas obrigações pela alegação de não estarem morando com a criança. Afinal, a falta de convivência sob o mesmo teto não limita nem exclui o poder-dever dos pais, que permanece íntegro, exceto quanto ao direito de terem os filhos em sua companhia (DIAS 2013, p. 439).

Assim, é dever dos pais promover a proteção de seus filhos, oferecendo toda a assistência para um desenvolvimento saudável, visto que estes se encontram em processo de construção de personalidade.

É direito da criança ter a companhia de ambos os genitores e é dever destes ampará-la.

### **3.2 CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA GUARDA**

Atualmente, após a entrada em vigor da Lei n.º 13.058/2014, a modalidade compartilhada passou a ser a regra para a fixação de guarda parental, excetuando-se os casos particulares em que o magistrado ponderará seus aspectos e decidirá, de acordo com as circunstâncias e necessidade da criança ou adolescente, a forma mais adequada de guarda (MALUF; MALUF, 2015).

Com a ruptura conjugal, cabe ao juiz determinar a guarda dos filhos menores, seja nos casos de separação e divórcio consensuais ou nos casos de separação e divórcio litigiosos, visto que cabe ao magistrado avaliar se o acordo dos pais atende ao interesse do menor, no caso das dissoluções consensuais, e determinar a guarda compartilhada, nos casos de dissoluções litigiosas. Ainda de forma excepcional, o juiz poderá determinar a guarda a terceiros, de preferência aos familiares dos cônjuges, se verificar que os pais não devem permanecer com a guarda dos filhos.

Diante disso, o juiz deve avaliar de forma cautelosa cada caso, pois o que está em jogo é o bem estar do menor, portanto, em cada decisão, o magistrado levará em conta os critérios de determinação de guarda que estão vinculados a um critério maior, que é o interesse do menor.

Durante a avaliação dos critérios de determinação de guarda, o juiz verificará a idade e o sexo do menor, a possibilidade dos irmãos permanecerem unidos, a opinião do menor, e o comportamento dos pais, sempre visando o interesse do menor.

O interesse do menor é um critério pautado na avaliação do juiz do caso concreto, ou seja, a análise do caso concreto determinará que o interesse dos filhos deva sobressair sobre o interesse do pai ou da mãe.

O artigo 1.586 do CC/02 faculta ao juiz determinar a guarda conforme julgar pertinente:

Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

De acordo com Eduardo de Oliveira Leite, a jurisprudência tem permitido precisar algumas tendências: o desenvolvimento físico e moral da criança, a qualidade de suas relações afetivas e sua inserção no grupo social, a idade, o sexo, a irmandade, o apego ou a indiferença manifestada pela criança a um de seus pais, a estabilidade da criança, como também as condições que cercam os pais, materiais ou morais. Todos esses elementos são caminhos que servem ao juiz para descobrir, caso a caso, o que lhe parece ser o “interesse do menor” (LEITE, 2003, p. 199).

Portanto, diante da determinação da guarda o juiz deve ter como primazia na decisão, o interesse do menor, conforme destaca o Supremo Tribunal Federal:

O que prepondera é o interesse do menor e não a pretensão do pai e da mãe (2008, p. 4.405), pois o fundamento desse critério é o caráter de sujeito de direito que tem o menor, que não é objeto de direito dos pais, senão uma pessoa que tem o direito à proteção, assistência e educação (2002, p. 106).

O critério da idade e do sexo do menor não é um fator determinante para o juiz determinar a guarda. Na verdade, o magistrado verificará o caso concreto para julgar se a idade ou o sexo do menor será um fator importante para determinação da guarda.

Sendo assim, se o menor ainda necessitar dos cuidados maternos, cabe ao juiz deferir a guarda para mãe. Pois, a criança nos primeiros meses de vida tem um vínculo muito forte com sua genitora, portanto, não é conveniente retirar o filho de seus cuidados.

A esse respeito decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: “Acriança disputada pelos pais está com tenra idade e a sua mãe é que tem melhores condições para dirigir-lhe a criação nesta fase” (2002, p. 254).

Já com relação ao sexo do menor, o juiz deverá verificar se há necessidade da presença imediata do genitor do mesmo sexo, pois a períodos na vida do menor que para a resolução de seus conflitos será importante à presença do genitor do mesmo sexo.

Com relação à irmandade, não é conveniente separar os irmãos, pois isso poderá quebrar o vínculo entre eles, além de provocar uma ruptura mais profunda do restante da família. Porém se a separação dos irmãos for inevitável, é aconselhável manter um regime frequente de visitas.

Com relação à ouvida do menor, a legislação civil silenciou a respeito, porém segundo a Convenção dos Direitos da Criança, o menor pode ser ouvido em determinados casos para que o juiz certifique-se de que não há interferência dos pais na opinião da criança referente à guarda exclusiva.

Conforme o artigo 12 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança:

Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

Vale lembrar que, as crianças devem ser ouvidas, porém não devem escolher sobre a preferência da guarda, pois isso acarretaria um conflito muito doloroso para elas. Além disso, ressalta-se que a utilização da opinião do menor, para formulação da decisão do juízo, é facultativa.

Essa tendência já encontra respaldo na prática de alguns juízes de direito de família. Porém, é importante rebater: ouvir, sim; mas exigir que os filhos escolham, nunca (ROSA, 2018, p. 103).

Com relação ao comportamento dos pais, o juiz deve verificar se as atitudes de algum dos genitores contrariam a ordem e a moral familiar. Portanto, na avaliação do juiz levarão em conta as condições que cercam os pais, seja no aspecto material ou no aspecto moral, para que prevaleça o interesse do menor. Quando o juiz verifica, no caso concreto, conduta reprovável, imoral ou ilícita dos pais, deve ser limitada ao máximo a convivência com os filhos, pois estes estão em fase de desenvolvimento físico e psíquico.

### **3.3 DAS MODALIDADES DE GUARDA**

O instituto da guarda é exercido de forma conjunta enquanto perdurar a união dos genitores. Se houver a dissolução da sociedade conjugal, e no caso de haver filho, deve ser escolhida uma modalidade de guarda a ser aplicada.

Sendo assim, os genitores devem acordar sobre a guarda a ser utilizada. Em caso de conflito, o caso deve ser levado ao judiciário, a fim de que seja aplicada aquela modalidade de guarda que mais se adeque ao caso concreto. A guarda pode ser: unilateral, alternada ou compartilhada.

### **3.3.1 Guarda Unilateral**

Quando se escuta falar sobre guarda unilateral, já se tem ideia de que se trata de uma guarda única. O que difere da guarda conjunta dos pais, mostrando que nessa relação familiar, o vínculo conjugal já foi rompido, pois a guarda já passou por uma intervenção judicial.

A lei prevê a possibilidade da guarda unilateral, mas a preferência sempre será claramente a guarda compartilhada desde a modificação da Lei 13.058/14 que altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil/2002, para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

A guarda mais tradicional em nosso país é a unilateral, que é uma guarda exclusiva do pai ou da mãe, quando a criança reside no lar do genitor que detêm a sua guarda definitiva, cabendo ao outro o direito a visita, que será uma prerrogativa regulada pelo juiz competente.

César Fiuza (2014, p.1.230) assim define a guarda unilateral:

A guarda normalmente é exercida em conjunto pelo pai e pela mãe, que coabitam com os filhos. No entanto, poderá ser concedida a um só dos pais, quando se achem separados, ou quando um se encontre impossibilitado de exercê-la, por estar preso, por exemplo. É chamada guarda unilateral.

O juiz também ficará responsável por fixar os alimentos que serão prestados à prole pelo genitor que não possua a guarda.

A guarda unilateral será atribuída a um dos pais que melhor demonstre ter condições para exercer o afeto nas relações com o genitor e o grupo familiar, saúde e segurança do menor e sua educação.

É dado ao cônjuge não detentor da guarda o direito de supervisionar os interesses do menor, fiscalizando sua manutenção e educação destes;

### 3.3.2 Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada é outra forma de guarda prevista pela norma no artigo 1.583 do Código Civil de 2002. Considera-se a maneira mais evoluída e equilibrada para manter os vínculos parentais quando a mãe e o pai do menor decidem por uma separação judicial. É a divisão ideal quando os pais passam a não dividir o mesmo teto, a menos que um dos dois se opuser ou não tenha condições para obter essa guarda.

Para Filho (2009, p.147):

A guarda compartilhada busca reorganizar as relações entre os pais e os filhos no interior da família desunida, conferindo aqueles maiores responsabilidades e garantindo a ambos um melhor relacionamento, que a guarda uniparental não atendia.

A guarda compartilhada significa que ambos os cônjuges dividiram de maneira igualitária todas as obrigações e direitos referentes ao menor, decidiram de maneira conjunta, sobre detalhes da vida do filho, tendo a divisão do tempo com o pai e a mãe de maneira proporcional da forma que melhor atender aos interesses da prole.

Segundo Rosa (2018, p. 78):

A guarda compartilhada ou conjunta refere-se a um tipo de guarda onde os pais e mães dividem a responsabilidade legal sobre os filhos ao mesmo tempo e compartilham as obrigações pelas decisões importantes relativas à criança.

O compartilhamento propicia acesso a ambos os pais, apesar da sua separação pessoal e da sua moradia em lares diferentes, continuem sendo responsáveis pela formação, criação, educação e manutenção de seus filhos, seguindo responsáveis pela integral formação da prole.

É um conceito que deveria ser a regra de todas as guardas, respeitando-se evidentemente os casos especiais. Trata-se de um cuidado dos filhos concedidos aos pais comprometidos com respeito e igualdade.

Este tipo de guarda visa, em primeiro lugar, o bem-estar do menor, para que este se desenvolva de maneira saudável, protegendo e assegurando um desenvolvimento equilibrado, que não tenha interferência dos conflitos gerados pela relação que chegou ao fim entre seus genitores.

É essencial que o filho tenha influências na construção de seu caráter de ambos os lados, ampliando seu aspecto de desenvolvimento e qualidade de suas relações afetivas e sua inserção na vida social.

O canal em que os genitores divorciados encontram para que os conflitos conjugais não atinjam a estrutura familiar é a divisão justa e igualitária da guarda, tendo a consciência que tal estrutura continua a existir mesmo após a separação. A guarda compartilhada não permite que nenhum dos pais se esquive das suas obrigações perante os seus filhos, exercendo seu papel importante diante da vida do menor.

Os pais conhecem, discutem, participam e decidem de maneira igualitária na vida do filho, fazendo da mesma maneira como quando estavam juntos, em nenhum momento uma das partes ficará com um papel secundário, como um mero provedor de pensão ou limitado às visitas apenas no final de semana.

Um dos principais objetivos da guarda compartilhada é promover a conjunta participação em qualquer tipo de atividade exercida na vida do menor.

Os ex-cônjuges deixam de lado ressentimentos, brigas e discordâncias, pelo melhor crescimento do seu filho, sempre pensando no seu desenvolvimento, não havendo espaço para disputas, discórdias e egoísmos. É o modo que traz mais satisfação para a criança, embora tenha ocorrido à separação dos seus genitores que lhe acarretou grandes prejuízos, este será diminuído ou praticamente anulado, pois continuará usufruindo da companhia dos seus pais.

Nessa modalidade, um dos genitores poderá possuir a guarda física do menor, enquanto a guarda jurídica é partilhada. Dessa forma sempre haverá participação de ambas as partes. Diferindo da guarda alternada, porque não há necessidade de alternância de domicílio.

De modo que a guarda compartilhada não se caracteriza pela divisão de uma posse, mas sim pela divisão das responsabilidades com o menor. Não incluindo, assim, uma ideia de divisão em meses, dias ou semanas na companhia exclusiva dos filhos.

Sobre a guarda compartilhada Maria Berenice afirma que:

O maior conhecimento do dinamismo das relações familiares fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos os genitores, mesmo quando cessado o vínculo de conjugalidade. É o modo de garantir, de forma efetiva a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação destes na formação e educação do filho, a que a simples visitação não dá espaço. O compartilhar a guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar (2013, p. 454).

Nessa modalidade de guarda, o que se busca é a indicação de uma residência que sirva como ponto de referência, possibilitando uma vida normal e regular, sem que fuja de suas atividades cotidianas e outros aspectos importantes, para que a rotina do menor não seja alterada, mostrando-se favorável ao seu desenvolvimento.

A guarda compartilhada ainda enfrenta algumas barreiras para sua penetração em nosso país. Por ser um instituto novo, ainda recaem sobre este, inúmeros questionamentos

sobre os benefícios trazidos, mas não restam dúvidas que é a melhor maneira de ter um convívio familiar mais saudável e positivo para as crianças;

### **3.3.3 Guarda Alternada**

A guarda alternada permite que os pais passem a maior parte do tempo com seus filhos. É uma espécie de guarda que se caracteriza pela delimitação dessa alternância de tempo com os filhos determinados por dias, meses ou anos. Sendo que nestas situações, o período que a prole passar com determinado genitor, apenas ele poderá ser cobrado e responsabilizado pelas decisões que venham a interferir na vida do filho, do mesmo jeito quando os papéis se invertem.

É uma modalidade de guarda bastante criticada, pois não ocorre uma continuidade nos hábitos da criança, que deve compor o bem estar desta, há uma quebra nos padrões de valores e na formação da sua personalidade, já que sempre está ocorrendo alteração na sua rotina, pois está em mudança sistemática contínua no ambiente cotidiano da criança, forçando-a a ficar sob comando e educação de apenas um dos genitores durante um período estabelecido, e quando o período vem acabar ele terá que adaptar-se as regras de outro genitor.

Também acaba sendo transmitida para os menores nessa situação resquícios de desavenças e ressentimentos dos seus responsáveis, que acabam sendo transmitidos consciente ou inconscientemente para eles.

Está ausente previsão legal sobre a referida guarda, certamente pelas inúmeras desvantagens que ela traz as crianças e adolescentes visto que, quando ocorre uma alternância demasiada de lar, a consequência é a falta de fixação da imagem familiar, faltando a segurança de um lar, podendo gerar prejuízos na formação de sua personalidade.

A alternância do poder familiar não se mostra uma alternativa saudável para o bem estar da prole, o correto é que os pais caminhem de mãos dadas, tomando decisões conjuntas para o melhor bem estar dos seus filhos, não permitindo que exista uma perda de referencial.

## **4. A ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA PERSPECTIVA PSICOSSOCIAL E JURÍDICA**

### **4.1 CONCEITO**

O termo alienação parental foi primeiramente definido e criado nos Estados Unidos por Richard Gardner, um psiquiatra norte americano, em 1985 como a situação

em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor. A alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa. Quando a síndrome está presente a criança dá a sua própria contribuição na campanha para desmoralizar o genitor alienado.

Portanto, a alienação parental trata-se de uma prática realizada por um dos genitores com finalidade de desconstituir a figura parental do outrem perante a criança, de forma a desmoralizar, desqualificar e marginalizar o genitor, realizando uma lavagem cerebral na criança geralmente motivado pelo sentimento de vingança. Ou seja, o alienante detentor da guarda tenta afastar o filho do outro genitor, criando um obstáculo no relacionamento entre eles. Esse distúrbio se apresenta normalmente no contexto de separações e disputa por guarda/custódia de crianças.

Para Venosa (2013, p. 333), a alienação parental deve ser vista como uma moléstia e em muitas situações o alienador não tem consciência plena do mal causado. Sua intenção é mais do que denegrir, destruir o outro genitor perante os filhos.

Em 27 de agosto de 2010, fora publicada a lei de alienação parental, com o objetivo principal de conferir maiores poderes aos juízes, a fim de proteger os direitos individuais da criança e do adolescente, vítimas de abuso exercido pelos seus genitores.

Ademais, a própria Constituição Federal em seu art. 227 diz que a criança tem o direito à convivência familiar e comunitária, dever precípua da própria família, mas também da comunidade e da sociedade, além do Estado, visando colocar os infantes a salvo de toda forma de negligência, violência e opressão. É certo que o direito positivou a conduta de desrespeito aos filhos, após atrocidades presenciadas no judiciário e da ausência de lei regulamentadora que permitisse uma maior atuação do Estado-juiz para solucioná-la.

De acordo com a lei 12.318/2010, supracitada, em seu artigo 2º a alienação pode ser conceituada como:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Assim é de se considerar que a alienação parental, é uma forma de abuso emocional e que afeta a criança e, se não detectada a tempo, pode afeta-la pelo resto da vida, trazendo-lhe consequências graves, como sentimento de rejeição, sentimento de culpa, depressão, rebeldia, baixo rendimento escolar e até mesmo uma raiz de amargura e, geralmente, só é suprida quando o filho alcança certa independência do genitor guardião.

A alienação parental é considerada uma patologia psíquica gravíssima que acomete o genitor que deseja destruir o vínculo da criança com outro, manipulando-a afetivamente.

Portanto, o fenômeno deriva de um sentimento neurótico de dificuldade de individualização, ou seja, o alienador não consegue perceber o filho como ser diferente dele, utilizando-se de mecanismos para manter uma simbiose sufocante entre pai/mãe e filho como a superproteção, dominação, dependência e opressão sobre a criança.

#### **4.2 DISTINÇÃO ENTRE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL**

A Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Parental não se confundem, haja vista que a primeira se origina da segunda.

A síndrome está relacionada à conduta da criança que se recusa, à qualquer custo, a ter contato com o genitor alienado, ou seja, está ligada à criança, que não aceita se relacionar com um de seus genitores.

Gardner (2002, p.2), expõe que:

A síndrome da alienação parental é um distúrbio da infância que aparece quase que exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.

Já a alienação está ligada ao genitor alienante, o qual promove, se valendo de diversos meios, o afastamento do filho em relação ao genitor alienado, ou seja, refere-se à conduta de um dos genitores que busca criar obstáculos para impedir a relação afetiva do filho com o outro genitor.

Nesse sentido, corroboram MADALENO E MADALENO (2013, p. 42):

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante.

Portanto, PINHO apud GOMES (2014, p. 46) ressalta que:

[...] a Síndrome da Alienação Parental não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, enquanto a AP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer.

Feita tal diferenciação, fica evidente que os conceitos não se confundem, e sim que estão interligados. Muito embora a Lei nº 12.318/2010 tenha optado por usar o termo alienação parental, devem os magistrados e demais operadores do direito se atentarem quanto à Síndrome e suas consequências nas crianças e adolescentes que sofrem estes abusos.

#### **4.3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E O PODER JUDICIÁRIO**

O Poder Judiciário vem sendo diariamente procurado para coibir as práticas de alienação parental, pelo fato do próprio texto da Lei 12.318/10 prever isso, ou até porque não é visto outro meio viável para por fim a prática de tal ato. Utilizando-se assim de alguns requisitos para a identificação da SAP.

Entende o Superior Tribunal de Justiça que o Judiciário não deveria ser a forma prioritária de solucionar a problemática, pois quando detectada a alienação parental, o genitor alienado deveria procurar apoio psicossocial, dar início a um tratamento psicoterapêutico juntamente com o alienador, com o objetivo de pôr um fim nessa situação, tendo de volta a paz, sossego e convívio social com seu filho. Sendo essa tentativa infrutífera, deve este buscar amparo no Judiciário, mais precisamente na Vara da Família, Infância e Juventude, buscando assim as providências cabíveis ao caso.

O Presidente da ONG Apase (Associação de Pais e Mães separados), o Sr. Analdino Rodrigues também fala sobre o tema, afirmando que:

“o Judiciário só deve ser procurado em último caso, e que os pais devem buscar o entendimento por meio do bom-senso. Só se isso não for possível é que o Judiciário deve ser procurado como mediador.”(**declaração retirada do site do STJ**)

Neste viés, o Judiciário deve ser o último meio para findar com o problema, pelo fato de que o processo, mesmo tendo tramitação prioritária, se torna demorado, pois são vários requisitos (produção de laudo, por exemplo) necessários para a comprovação da alienação parental. Ao mesmo tempo, a via judiciária, pode ser a melhor opção para dirimir o problema, precisando “especializar-se” para tratar sobre o tema. Seriam necessários técnicos qualificados para a identificação da alienação parental, especialista neste tipo de alienação, para que possa ser detectar o grau do dano emocional e psicológico sofrido pela criança ou adolescente.

A Lei 12.318/10 menciona quem são os indicados para realizar o laudo pericial de identificação deste tipo de alienação:

-  
Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

-  
§ 2º A perícia será realizada **por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados**, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. (grifo nosso)

Com o laudo, o Juiz verificará se a criança ou adolescente está sofrendo de alienação parental ou não. Caso afirmativo, tomará providências cabíveis para que a alienação não venha mais acontecer, podendo assim, o alienador, sofrer punição civil ou penal pela prática do ato.

É sabido por todos que esses testes realizados para a produção do laudo terminam não sendo conclusivos, mesmo depois de muito tempo de avaliação, fazendo com que o Magistrado se veja diante de mais um problema no caso judicial. O juiz passa a viver um conflito entre quem está ou não correto, se está ou não sendo realizada a

alienação parental com a criança ou adolescente. Assim sendo, ele deve tomar precauções ao decidir sobre extinguir o convívio com o outro genitor, se o mesmo continua apenas com visitas acompanhadas e em locais públicos, ou se reconhece a alienação parental e decide sobre o problema (DIAS, 2010).

No dia a dia nota-se a fragilidade de quase todas as comarcas no sentido de ter a capacidade de averiguar o cometimento da alienação parental em crianças ou adolescentes, pois as mesmas não possuem pessoas especializadas, ou até mesmo qualificadas, para a identificação da mesma.

Casos de menores complexidades rondam as comarcas em cidades de 1ª instância, normalmente são varas únicas, possuindo assim um único Magistrado para solucionar todos os tipos de problemas que surgem. Sendo necessária uma requisição aos Fóruns que possuem pessoas qualificadas para a realização do laudo em crianças e adolescentes.

Este laudo é necessário para a rápida identificação da alienação parental. Existindo pessoas qualificadas em todas as comarcas faria com que os processos, que já possuem prioridade, tivessem uma maior celeridade, pois não dependeria de ofícios requisitando datas e horários disponíveis para a realização deste laudo, consistido em uma conversa do alienador, alienado e a criança ou adolescente com uma psicóloga, para que essa possa identificar possíveis sinais desta alienação.

Além de pessoas especializadas, seria necessário um “curso” para todos os Magistrados, para que assim pudessem identificar este tipo de alienação, fazendo com que não tomasse decisões precipitadas e equivocadas, já que na alienação parental, muitas das vezes, não existem verdades e sim a implantação de falsas memórias por parte do alienador.

A temática da alienação parental, principalmente no que se referem as suas consequências psicológicas, é um assunto de bastante relevância para toda a sociedade, pois é do interesse de todos, saber o que pode ou não ser feito, e também quais são seus reflexos num futuro próximo. No entanto, verifica-se que uma solução para tal problemática parte da conscientização de genitores ou responsáveis legais, para que os menores cresçam em um ambiente saudável, com relações amigáveis, aprendendo assim a respeitar o próximo.

Pesquisas externam que as crianças e adolescentes que sofrem alienação parental têm uma grande possibilidade de apresentar problemas psicológicos em níveis gravíssimos, como por exemplo: a depressão, a ansiedade ou até mesmo o pânico. Este

último é um dos que mais aterrorizam a população, pois pessoas que sofrem desta síndrome, não conseguem se socializar, além de possuir um medo sem igual, não querendo assim frequentar ambientes como escola, shoppings, estes que proporcionam algum momento de lazer (VIEIRA, 2013).

As jurisprudências mais encontradas relacionadas ao tema são do Rio Grande do Sul, onde foram identificados os primeiros casos e conseqüentemente solucionados. Muitas vezes acontece a alienação parental, mas a vítima ou genitor alienado, por não ter conhecimento específico não consegue identificá-la. Tomando como base uma jurisprudência dada pelo Relator Rui Portanova:

**“APELAÇÃO. GUARDA. CONCESSÃO AO GENITOR. ADEQUAÇÃO.** Caso que adequada concessão da guarda para o genitor, porquanto bem provada a situação de alienação parental, solução corroborada pelas avaliações sociais que concluíram que essa é a solução que mais e melhor atende ao interesse prevalente do menor. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70061273348, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/10/2014).”

Foi detectado o primeiro caso no Superior Tribunal de Justiça em um conflito de competência, onde a genitora mudou-se de endereço para outro Estado, afastando sua prole de seu genitor, dificultando toda e qualquer comunicação entre eles, ficando clara a prática da alienação parental após o laudo psicológico feito nesta. Sobre esse conflito que chegou ao STJ foi dado o seguinte acórdão:

**“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MENOR. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA, DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA, DE EXECUÇÃO E OUTRAS. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA LIDE. IRRELEVÂNCIA. CPC, ART. 87. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I.** Prevalece o art. 87 do CPC sobre a norma do art. 147, I, do ECA, que tem natureza absoluta quando, em curso a ação originária, proposta regularmente no foro de residência do menor, o detentor da guarda altera seu domicílio. II. Precedentes do STJ. III. Inexistência de circunstância excepcional a indicar solução diversa. IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família, Sucessões e Cível de Goiânia, GO, o suscitado. (STJ - CC: 94723 RJ 2008/0060262-5, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 24/09/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/10/2008).”

O Ministério Público tem um papel importante nas ações que visam coibir os casos de alienação parental, sendo fiscalizador de todos os atos processuais, por se tratar de criança ou adolescente que está tendo seus direitos fundamentais alienados. Esta fiscalização é imprescindível nos casos que tratam de crianças e adolescentes, pois cabe ao Parquet atuar em todas as ações deste tipo.

A Lei 13.058/14 que trata da guarda compartilhada apareceu como um meio solucionador para os Juizes ao identificar a alienação parental, pois decidem sobre quem deve deter a guarda da criança ou adolescente, muitas das vezes tornando a guarda que antes era exercida apenas por um genitor transformando-a em guarda compartilhada. Essa lei surgiu no intuito de dar ao direito fundamental da criança ao convívio familiar uma melhor abrangência, pois a guarda deixa de ser exercida apenas pela mãe (que era a considerada ideal para os cuidados primordiais da criança), e pode ser exercida por ambos os pais.

Sobre a guarda da criança tem-se como exemplo a seguinte jurisprudência:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DEFERIMENTO DA GUARDA À GENITORA. INTERESSE DA MENOR.** A guarda deve atender, primordialmente, ao interesse do menor. Verificado que a menor sofre com os conflitos provocados pelos genitores e que houve atos de **alienação parental** objetivando afastar a menina do contato materno, deve ser mantida a sentença que alterou a guarda em favor da genitora, que, segundo laudo social, possui condições para tanto. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70060728607, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, **Julgado** em 27/08/2014).”

A guarda compartilhada desempenha um papel importante nos casos de alienação parental, pois permite ao genitor, que vinha sofrendo a alienação, a possibilidade restabelecer o vínculo familiar com seu filho, mostrando que todas as falsas memórias implantadas pelo alienador eram inverdades (DIAS, 2010). Com a guarda conjunta a criança passaria a ter uma vivência maior com ambos os pais, fazendo cessar o trauma psicológico sofrido com a alienação parental, ou amenizá-lo. Este tipo de guarda é determinada por via judicial ou quando os genitores entram em um consenso, permitindo o convívio da criança com ambos os pais.

Desta maneira traz Dias (2010), dizendo que:

“Deixa a lei de priorizar a guarda individual. Além de definir o que é guarda unilateral e guarda compartilhada (CC 1.583, 1º), dá preferência pelo compartilhamento (CC 1.584, 2º), por garantir maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O novo modelo de coresponsabilidade é um avanço, pois favorece o desenvolvimento das crianças com menos trauma, propiciando a continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores e retirando da guarda a idéia de posse.”

Sendo assim, a guarda compartilhada é um tema essencial ao se tratar sobre a alienação parental.

#### **4.4 A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE PREVENIR A ALIENAÇÃO PARENTAL**

A guarda compartilhada surge como uma forma de preservar o estabelecimento de vínculos dos genitores com as crianças, como também de minimizar a prática da alienação parental, muito comum na modalidade de guarda unilateral.

Segundo Dias (2015, p. 525), os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse da prole, fazendo com que os pais estejam mais presentes no dia a dia dos filhos, havendo participação integral nas responsabilidades, e existindo interação de forma plena na vida do filho.

A Lei 13.058/2014, art. 1583, § 2º, estabelece que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. Por isso a aludida lei também é chamada de Lei da Igualdade Parental.

Diversos são os julgados no sentido de estabelecer esse tipo de guarda, como se verifica na ação a seguir, prolatada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA E VISITAS. ALTERAÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a nova redação do art. 1.584 do Código Civil irradia, com força vinculante, a peremptoriedade da guarda compartilhada. O termo será não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção - jure tantum - de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores [ascendentes] declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (art. 1.584, § 2º, in fine, do CC)." No caso dos autos, ambos os genitores têm condições morais e psicológicas para dispensar ao filho o cuidado e afeto necessários para um saudável desenvolvimento. Nesse passo, apesar de o pedido do pai ser no sentido do estabelecimento da guarda unilateral para si, mostra-se viável o estabelecimento da guarda de forma compartilhada, de modo a permitir maior ampliação do convívio com o filho. Eventual necessidade de repartição formal de dias de convivência deverá ser decidido na origem, conforme orientação do artigo 1.584, § 3º: "Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público,... poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.". DERAM

PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70073209140, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 09/11/2017).

Pela citada ação extrai-se que a guarda compartilhada faz-se necessária para o desenvolvimento saudável da prole, ainda mais que ambos os pais apresentam as condições indispensáveis ao exercício do poder familiar.

A guarda compartilhada se caracteriza pela constituição de famílias multinucleares, onde se pretende que os filhos desfrutem de dois lares, em harmonia, sendo estimulada a manutenção de vínculos afetivos, como também a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres, primordiais à saúde biopsíquica dos menores, reduzindo-se o espaço para a prática da alienação parental.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, com o fim da sociedade conjugal, muitas vezes, percebe-se que os conflitos conjugais acabam por se estender aos descendentes, onde, ao invés de prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente, chegando ao ponto de cometer a alienação parental.

Não se deve olvidar que, embora a relação conjugal acabe, a relação de parentalidade (mãe e filho / pai e filho) não se esvai. Desse modo, não deve a criança ou o adolescente ser tratado como objeto de disputa e de desejos mesquinhos dos genitores, posto que são sujeitos de direito e devem ser respeitados e reconhecidos nesta condição.

Da análise da guarda compartilhada, verifica-se que ela pode ser meio capaz de prevenir os efeitos da alienação parental, pois o exercício da autoridade parental é conjunta, de forma integrativa, onde ambos os pais terão igualdade de contato e convivência, evitando assim o distanciamento de um dos genitores do convívio com o filho, visto que o mesmo deixará de ser arma de vingança ou objeto de disputa.

Ao passo que a criança e o adolescente, com o auxílio do sistema de guarda compartilhada, passe a conviver proporcionalmente com ambos os genitores, afasta a possibilidade do distanciamento afetivo, objetivado pela alienação parental.

Reitera-se que, o compartilhamento da guarda incentiva o maior convívio dos genitores com seus filhos, reforçando a manutenção das relações afetivas, evitando que a criança se sinta abandonada, diante de uma separação conflituosa, vindo a ser alvo fácil para a prática de alienação parental e conseqüentemente da instalação da síndrome, com a implantação de memórias falsas e sentimento de abandono afetivo parental.

Hodiernamente, vive-se um momento de privilegiada mudança quando se trata do Direito de Família, pois a instituição familiar tem suas evoluções naturais diante das próprias mudanças sociais. E diante destas mudanças, soluções devem ser tomadas.

O tema “alienação parental” é uma novidade para os tribunais brasileiros, até por se tratar de um assunto que vem enfrentando algumas dificuldades para ser reconhecido e detectado. Assim como a aplicação da guarda compartilhada, ainda pouco difundida na mentalidade social e principalmente familiar.

Diante disso, é de grande importância que estes temas sejam, em conjunto ou separadamente, melhores difundidos e debatidos na sociedade brasileira, propondo a disseminação do assunto entre pais, psicólogos, advogados, juizes, promotores, assistentes sociais e todos os outros envolvidos nestas questões familiares, no intuito de unir forças para a melhor aceitação e compreensão da guarda compartilhada e alertar as famílias sobre a alienação parental, no intuito de prevenir esse tipo de violência tão frequente e pouco conhecida, que aflige o cerne familiar, que é o afeto, destruindo conseqüentemente a relação entre pais e filhos.

Em suma, ao implantar na mentalidade familiar a importância do convívio compartilhado, entre pais e filhos, assim como sua importância no desenvolvimento dos mesmos, perceber-se-á uma diminuição nos casos de alienação parental, e desde que haja em relação aos ex-cônjuges o desprendimento de todos os sentimentos ruins e possessivos que possam advir com o término conflituoso da relação conjugal, priorizando os filhos e suas relações afetivas.

## THE JOINT LEGAL CUSTODY AS A WAY TO PREVENT PARENTAL ALIENATION

### **ABSTRACT**

This work intends to analyze the shared guard together with the law of parental alienation, an institute present in the judiciary and social daily life for decades, being only converted into law in August 2010. It is the parental alienation of a demoralizing campaign and disqualifying one of the parents, in order to keep this parent out of the child, while, on the other hand, shared custody aims to perpetuate the relationship of the children with both parents. In this way, in view of the family institute and the acts of parental alienation that may arise from conflicting conjugal separations, the present work examines shared custody as a skillful instrument capable of preventing possible practices of parental alienation, as well as protecting the right of child and adolescent to healthy family life.

**KEYWORDS:** Law of Family, Shared Custody, Parental Alienation.

## REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 12 ed. Atual. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1960. v. 2.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Vade Mecum acadêmico de Direito Rideel. 24. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei nº 8.069/1990. Vade Mecum acadêmico de Direito Rideel. 24. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

\_\_\_\_\_. Código Civil de 1916 – Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislação/.../código-civil-de-1916-lei-3071-16>. Acessado em 02 de agosto de 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. Lei nº 10.406/2002. Vade Mecum acadêmico de Direito Rideel. 24. Ed. São Paulo: Rideel, 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acessado em: 20 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 4.121 de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm). Acessado em 22 de agosto de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm). Acessado em 18 de agosto de 2018.

\_\_\_\_\_, **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acessado em 24 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm). Acessado em 03 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_, **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acessado em 22 de Setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Guarda Compartilhada e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L13058.htm). Acessado em 14 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70061273348, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/10/2014. Disponível em: <http://tjrs.jus.br>. Acessado em: 14 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70060728607, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/08/2014). Disponível em: <http://tjrs.jusbrasil.com.br>. Acessado em: 14 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (STJ - CC: 94723 RJ 2008/0060262-5, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 24/09/2008, S2- SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/10/2008). Disponível em: <http://tjrs.jusbrasil.com.br>. Acessado em: 14 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70073209140, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 09/11/2017). Disponível em: <http://tjrs.jusbrasil.com.br>. Acessado em: 14 de outubro de 2018.

COMEL, Denise Damo. Do poder familiar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas memórias (2010)**. Disponível em [http://mariaberenice.com.br/uploads/2\\_-\\_falsas\\_mem%F3rias.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/2_-_falsas_mem%F3rias.pdf). Acessado em 15 de Outubro de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda compartilhada, uma novidade bem-vinda! (2010)**. Disponível em [http://mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_guarda\\_compartilhada%2C\\_uma\\_novidade\\_bem-vinda.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/1_-_guarda_compartilhada%2C_uma_novidade_bem-vinda.pdf). Acessado em 15 de Outubro de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: RT, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso? (2010)**. Disponível em [http://mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_s%EDndrome\\_da\\_aliena%E7%E3o\\_parental%2C\\_o\\_que\\_%E9\\_isso.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o_parental%2C_o_que_%E9_isso.pdf). Acessado em 08 de Outubro de 2018.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 17. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)**, 2002. Tradução para o português por Rita Fadaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acessado em 08 de Outubro de 2018.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da alienação parental: o bullying familiar**. Leme: Imperium, 2014

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família** - 14. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 4ª ed, rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2009.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Família monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2ª ed., ver., atual e ampl. São Paulo: RT, 2003.

LÔBO NETTO, Paulo Luiz. **Do poder familiar**. In: Dias, Maria Berenice et al. **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

LÔBO, Paulo. **Direito de família e o novo código civil**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MALUF, Carlos Dabus, MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. **Curso de Direito de Família**, 1ª edição.. Saraiva, 12/2015. [Minha Biblioteca]. Acesso em 03 de abril de 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. Vol.5. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito de família**. Rio de Janeiro : Fonseca Filho, 1910. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496212](http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496212). Acessado em: 20 de julho de 2018.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Lei 12.318/10 – Alienação Parental**. Artigo publicado em 10/12/2009. Disponível em <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3329](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329)>. Acessado em 08 de Novembro de 2018.

RODRIGUES, Sílvio; SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Direito Civil: direito de família. Do pátrio poder.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

ROSA, Conrado Paulino da, **Guarda compartilhada coativa: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes/Conrado Paulino da Rosa** – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família.** Volume 6. 13. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013.